**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº. 010/2020

**ASSUNTO:** Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011, no que permite à licença para tratamento de saúde e licença à gestante e dá outras providências.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

Conforme estabelece o art. 60, I, “a” do Regimento Interno, é da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

O projeto tem por objetivo realizar alterações decorrentes de necessidade de adequação e aprimoramento legislativo decorrente das novas disposições constitucionais da EC nº 103/19 e da Lei Complementar Municipal nº 1.276/20.

A justificativa traz que “*dentre outras disposições ali previstas a Lei Complementar nº 1.276/20 limitou o rol de benefícios do regime próprio às aposentadorias e pensão por morte e transferiu a responsabilidade pelo pagamento dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade diretamente pelo ente federativo, já que não correrão mais à conta do regime próprio de previdência. O art. 7º, da LCM 1.276/20, conferiu natureza estatutária aos benefícios por incapacidade temporária ao trabalho (anteriormente chamado de auxílio-doença) e o salário maternidade e transferiu a responsabilidade pelo pagamento de tais afastamentos aos entes empregadores. LCM 1.276/20. Art. 7° Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade passam a ser considerados benefícios estatutários, integrando a remuneração para todos os fins. § 1 ° A remuneração referida no caput deste artigo não será paga à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ficando a cargo do ente empregador. Por sua vez, o art. 8º da LCM nº 1.276/20 trouxe disposições sobre a revogação de dispositivos legislativos municipais que ficaram em desacordo com EC nº 103/19 ou que não foram recepcionados pelas novas disposições Constitucionais, principalmente os benefícios que não possuem mais natureza previdenciária (dentre eles o auxílio doença e salário maternidade), que foram absorvidos pelos entes empregadores. As alterações da Lei 5.548/13, são necessárias dentre outras situações, para adequações do pagamento do vale compra alimentos nas hipóteses nas ausências decorrentes de afastamentos para tratamento de saúde por incapacidade temporária (antigo auxílio doença*)”.

Importante ressaltar que as alterações se reverterão em benefício tanto para a municipalidade como para o resguardo do interesse público, principalmente na contínua melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Município.

Diante do exposto, esta Comissão ratifica os aspectos legais já apontados e reserva o direito de se manifestar quanto ao mérito da questão, quando esta propositura constar da pauta da Ordem do Dia.

Plenário “Vereador Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 25 de agosto de 2020.

Vereador **IZAIAS COLINO**

Presidente

|  |  |
| --- | --- |
| Vereador **CURUMIM** | Vereador **CULA** |
| Relator | Membro |